



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 187/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 28 de setembro de 2022.

**Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 026, de 28 de setembro de 2022**, que **“Estabelece procedimentos para a concessão do abono de permanência aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; altera o sistema de previdência social, e estabelece regras de transição e disposições transitórias”**.

Sendo matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com amparo no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fábio do Pastel
FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=
**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**
EM. 30/09/2022 às 16:15h

Fábio
Assinatura
Marcia Cristina Camilo

/SFPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 026, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Estabelece procedimentos para a concessão do abono de permanência aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; altera o sistema de previdência social, e estabelece regras de transição e disposições transitórias**”.

A presente propositura objetiva estabelecer a concessão de abono de permanência aos servidores que tenham preenchido os requisitos para inativação voluntária e tenham optado por permanecer em atividade, que se justifica em razão da modificação da redação do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal promovida pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019.

Primeiramente, cabe mencionar que o Abono de Permanência constitui um benefício aos servidores que, após cumprirem todos os requisitos para se aposentarem voluntariamente, decidem optar pela continuação plena de suas atividades, sendo certo que muitos dos servidores que preenchem os requisitos para aposentadoria voluntária, ainda se encontram em condições de continuar exercendo suas atividades.

A possibilidade de concessão do abono de permanência aos servidores que tenham preenchido os requisitos para inativação voluntária e tenham optado por permanecer em atividade se justifica em razão da modificação da redação do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal promovida pela Emenda à Constituição nº 103/2019.

Deixou de existir na constituição Federal, seja no texto permanente, ou nas normas de transição até então vigentes, o regramento para a concessão do abono de permanência, facultando-se, porém, sua instituição mediante lei de cada ente federativo.

Salienta-se que, como a reforma recepcionou as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da nova Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, o abono de permanência continua sendo devido no valor equivalente ao da contribuição previdenciária do servidor estadual, distrital ou municipal, enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios que possam importar em redução de seu valor ou até mesmo em sua supressão, conforme a norma de eficácia contida no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103, de 2019.

De outra banda, é de se ressaltar que o Poder Constituinte Reformador, ao alterar a redação do § 19 do art. 40 da CF/88, conferiu ao legislador municipal a liberdade para instituir ou não a concessão do abono de permanência aos servidores públicos municipais, estabelecendo que a regulamentação deveria obedecer a critérios especificados por lei de cada ente federativo.



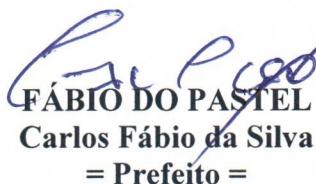
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Deste modo, encaminho o presente Projeto de Lei a essa Casa Legislativa para apreciação, esperando contar com a acolhida merecida, considerando a necessidade de se regulamentar o abono de permanência após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, solicito que o **PROJETO DE LEI** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 0115 /2022.

Estabelece procedimentos para a concessão do abono de permanência aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; altera o sistema de previdência social, e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º O servidor titular de cargo de provimento efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias voluntárias estabelecidas no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente a integralidade do valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

Art. 2º O requerimento do abono de permanência de que trata o artigo anterior deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

§ 1º Depois de autuado, o feito será remetido à Subsecretaria de Recursos Humanos para juntada dos dados funcionais e, ato contínuo, será encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia – PREVISPA, para manifestação sobre o cumprimento das exigências que tornam o servidor elegível ao benefício.

§ 2º Após a certificação do cumprimento das exigências pelo Setor competente do PREVISPA deverá ser emitido um parecer jurídico previdenciário, lavrado pelo Procurador Jurídico Autárquico, se manifestando conclusivamente sobre o direito do servidor ao benefício.

§ 3º Concluída a etapa concernente à verificação do cumprimento das exigências para a aposentadoria do servidor por parte do PREVISPA, o feito será remetido diretamente à Secretaria de Administração para decisão sobre o pedido do servidor.

§ 4º Deferida a concessão do abono de permanência, a Subsecretaria de Recursos Humanos, responsável pelo pagamento do requerente, procederá aos registros do referido abono, que será devido a partir do mês do protocolo do requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Para fins de comprovação do tempo mínimo de contribuição, a ser definido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia em cada caso concreto, não poderá ser computado tempo ficto.

Art. 4º A publicação do ato de aposentadoria suspende o pagamento do abono de permanência.

Art. 5º As concessões do benefício abono de permanência, no âmbito do Poder Executivo, não poderão ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite de 0,3% (zero vírgula três por cento) em relação ao número de servidores efetivos em atividade, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 1º O limite de que trata o caput deste artigo será apurado no mês subsequente ao término de cada quadrimestre, pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município, objetivando o controle de novas concessões.

§ 2º A adequação ao limite acima referido será devidamente certificada, pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município, no processo em que se analisa a concessão do benefício.

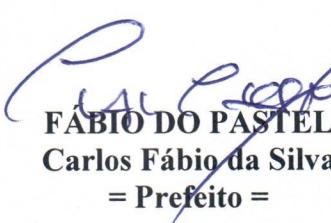
Art. 6º Havendo empate de servidores na concessão do abono de permanência de que trata esta Lei, caso atingido o limite de 0,3% (zero vírgula três por cento), será observada a seguinte ordem sucessiva de preferência:

- I - data do implemento dos requisitos para a aposentadoria;
- II - idade mais avançada.

Art. 7º Eventuais casos omissos, tendo em vista a complexidade da matéria, serão regulamentados por Decreto Municipal, ouvido obrigatoriamente o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia - PREVISPA.

Art. 8º Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
28 de setembro de 2022.


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =